



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: [frpoacentvre@tjrs.jus.br](mailto:frpoacentvre@tjrs.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO(A):** WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO (OAB RS100502)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de recuperação judicial de CM Distribuidora de Carnes Ltda., cujo processamento foi deferido no evento 42.

A última decisão judicial proferida nos autos, datada de 28/05/2026 (evento 137, DESPADEC1), deferiu tutela de urgência para viabilizar o cumprimento da ordem de suspensão de anotações restritivas via sistema SERASAJUD, tendo determinado, no mais, que se aguardasse a manifestação da administradora judicial sobre os pontos pendentes, incluindo o plano de recuperação judicial (ev. 119), a objeção apresentada pelo Badesul (ev. 134) e os embargos de declaração opostos pela recuperanda (ev. 132).

Após aquela deliberação, foram juntados: certidão da serventia informando a ausência de acesso ao sistema SERASAJUD (ev. 142); e-mail de retorno da Serasa Experian esclarecendo que ordens judiciais devem ser inseridas diretamente na plataforma SERASAJUD pelo Poder Judiciário (ev. 146); e-mail e ofício-resposta do SPC Brasil informando a ausência de restrições ativas em seu cadastro e indicando outros órgãos para ofício (ev. 143). A serventia encaminhou a ordem por e-mail ao endereço SERASAJUD (ev. 145).

Por fim, a administradora judicial manifestou-se no evento 147, PET1, e o Ministério Público emitiu parecer no evento 150, PROMOÇÃO1.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

O presente ato enfrenta os temas que permanecem pendentes após a última deliberação: os embargos de declaração opostos pela recuperanda (ev. 132), a questão do crédito trabalhista identificado pela administradora judicial (ev. 147) e o prosseguimento do feito quanto ao plano de recuperação judicial (ev. 119) e à objeção do Badesul (ev. 134).

1. Dos embargos de declaração opostos pela recuperanda (evento 132, EMBDECL1)

A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 115, sustentando obscuridade quanto ao termo inicial para pagamento dos honorários da administração judicial. Argumentou que a fixação do primeiro vencimento *pro rata* a partir



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

da assinatura do termo de compromisso, ocorrida em 12/03/2026 (ev. 65), acarretou a exigência imediata de duas parcelas retroativas, no valor total de R\$ 10.000,00, com impacto direto no fluxo de caixa da empresa.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração para suprir omissão, eliminar obscuridade ou contradição, ou corrigir erro material. A pretensão embargante não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

A decisão embargada foi expressa ao estabelecer o marco inicial do pagamento: *"a primeira parcela é devida pro rata a contar da assinatura do termo de compromisso"* (evento 115, DESPADEC1). Não há obscuridade no comando: a data de início dos trabalhos da administração judicial, formalizada pelo termo de compromisso, constitui referência objetiva e coerente com a natureza remuneratória da verba, que remunera serviços já prestados desde aquele momento. Tanto a administradora judicial (ev. 147) quanto o Ministério Público (ev. 150) opinaram no mesmo sentido.

A insurgência revela, na prática, inconformismo com o conteúdo da decisão, e não vício integrável por embargos. A dificuldade financeira para suportar o pagamento retroativo é questão de mérito diversa da apontada obscuridade e não abre espaço para o manejo dessa via recursal.

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos no evento 132,** por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Da questão trabalhista identificada pela administradora judicial (ev. 147)

A administradora judicial noticiou, no evento 147, a existência de acordo celebrado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021390-07.2025.5.04.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, envolvendo crédito de natureza concursal de Ariovaldo Pereira Vargas em face da recuperanda. O crédito decorre de relação laboral que teria perdurado entre 14/06/2024 e 01/05/2025, portanto anterior ao pedido de recuperação judicial (08/01/2026), e o acordo foi homologado em 20/05/2026, com previsão de pagamento extraconcursal.

O regime instituído pelo art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O pagamento individual de crédito concursal fora do processo recuperacional viola a *par conditio creditorum* e coloca o credor trabalhista em posição mais favorável do que os demais da mesma classe, em detrimento do conjunto.

O Ministério Público, no evento 150, igualmente reconheceu a necessidade de submissão do crédito ao regime concursal.

**Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre,** comunicando o processamento da recuperação judicial de CM Distribuidora de Carnes Ltda. e a sujeição do crédito objeto do acordo homologado em 20/05/2026 ao regime da Lei nº 11.101/2005, com requisição de suspensão dos pagamentos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

pactuados, a fim de assegurar a observância do concurso de credores. O crédito deverá ser incluído na relação de credores a ser elaborada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Do prosseguimento quanto ao plano de recuperação judicial (ev. 119) e à objeção do Badesul (ev. 134)

O plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente no evento 119, acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e do laudo de avaliação de bens (ev. 119, LAUDO3 e LAUDO4). O credor Badesul Desenvolvimento S.A. apresentou objeção ao plano no evento 134, impugnando, em síntese, o deságio de 80% aplicável à classe quirografária, as condições de atualização dos créditos, as cláusulas relativas à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e garantidores e a destinação do produto da alienação de ativos.

Neste momento processual, o controle de juridicidade das cláusulas do plano será exercido, se necessário, por ocasião da sentença de concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005. A objeção apresentada pelo credor opera, nesta fase, como gatilho para convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, cabendo aos credores a deliberação soberana sobre o conteúdo econômico do plano.

Antes da convocação, impõe-se a apresentação do relatório de controle de legalidade pela administradora judicial, conforme previsto no art. 22, inciso II, alínea *h*, da Lei nº 11.101/2005, providência já anunciada no evento 147. Apresentado o relatório, deverá ser elaborada a minuta de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano.

**Ante o exposto:**

**1. Rejeito os embargos de declaração** opostos pela recuperanda no evento 132, nos termos do fundamento exposto no item 1.

**2. Determino a expedição de ofício** ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021390-07.2025.5.04.0004, comunicando o regime concursal e requisitando a suspensão dos pagamentos do acordo homologado em 20/05/2026, conforme fundamentado no item 2. **Cabe à administração judicial o encaminhamento do referido ofício, juntando aos autos oportunamente o resultado.**

**3. Determino à administradora judicial** que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório de controle de legalidade do plano de recuperação judicial (ev. 119), nos termos do art. 22, inciso II, alínea *h*, da Lei nº 11.101/2005, já antecipado na manifestação do evento 147, com especial atenção às ponderações do Ministério Público (ev. 131 e ev. 150).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

4. Determino à administradora judicial e à recuperanda que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentem, em conjunto, minuta de edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial (ev. 119), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a realização da assembleia, conforme o §1º do referido artigo e a Recomendação CNJ nº 72/2020.

Apresentada a minuta, **fica desde já autorizada a publicação imediata do edital pela Serventia**, independentemente de nova conclusão, tendo em vista o prazo legal de 150 (cento e cinquenta) dias para convocação da assembleia, contados do deferimento do processamento (ev. 42, 09/03/2026).

5. Apresentado relatório do item 3, **renove-se vista ao Ministério Público**.

6. Após, **voltem conclusos**.

Agendada(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 23/06/2026, às 21:37:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10108941038v6** e o código CRC **7f3dc013**.

---

**5003049-91.2026.8.21.0001**

**10108941038.V6**